

**TC 021.791/2014-7** (dezesseis peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Timbiras (MA)

**Responsável:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49)

**Advogado:** não há

**Relatora:** ministra Ana Arraes

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do *Programa Brasil Alfabetizado* (Bralf) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, ao Município de Timbiras (MA).

## HISTÓRICO

2. O numerário federal, a importar R\$ 117.800,00, foi repassado mediante a ordem bancária 2008OB785031, de 6/11/2008 (peça 1, p.20).

3. Cobrados administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso da quantia descentralizada (peça 1, p. 24-26 e 38-56), os responsáveis (antecessora e sucessor na chefia do Executivo comunal) mantiveram-se silentes.

4. O relatório de TCE (peça 1, p. 98-105) apurou o débito e atribuiu-o exclusivamente a Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, conclusão que mereceu o beneplácito da SFCI/CGU e da autoridade ministerial (peça 1, p. 114-120).

5. Na Secex-MA, porém, o entendimento (peças 5 e 6) direcionou-se no sentido de imputar responsabilidade assim à ex-gestora como a Raimundo Nonato da Silva Pessoa, que a ela sucederia no comando da administração municipal.

6. Ato seguido, enviaram-se aos destinatários os ofícios 3225/2014 e 3226/2014 (peças 7 e 8). Tais comunicações, em razão de lacuna no endereço não puderam ser-lhes entregues, de acordo com avisos de recebimento datados, respectivamente, de 10 e 9/12/2014 (peças 9 e 10).

7. Diante da situação, e ratificando-se a consonância das informações com as encontráveis nos cadastros da CPF/SRFB e dos serviços de telefonia, optou-se, a lume do art. 179, III, do Regimento Interno, pela lavratura de citação editalícia (peça 11).

8. Nesse passo, elaboraram-se os editais 9 e 10/2015 (peças 12 e 13), os quais saíram publicados na edição 71/2015, de 15 de abril de 2015, do Diário Oficial da União, Seção 3, página 173 (peças 14 a 16).

9. A despeito da regular comunicação, até hoje, transcorrido o prazo que se lhes assinara, ambos os ex-alcaides não esboçaram qualquer reação defensiva.

## EXAME TÉCNICO

10. Com o silêncio dos responsáveis, findou sem contestação o achado abaixo descrito (transcrição literal):

Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura

Municipal de Timbiras/MA, para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

11. Assim, sem o comparecimento dos litisconsortes passivos aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhes imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-los revéis, dando normal prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

12. Ademais, a revelia, conduta omissiva de reconhecida gravidade, faz cabível a aplicação de multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

13. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do dos ex-mandatários políticos. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta deles, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

#### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

14. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e sumariou no *anexo I* (matriz de responsabilização), julgar irregulares as contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49), condenando-os solidariamente a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor (R\$)	data
117.800,00	6/11/2008

III) aplicar a Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, *in fine*, do RITCU.

Secex-MA, 6 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6

**Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrex**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do <i>Programa Brasil Alfabetizado</i> (Bralf) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, ao Município de Timbiras (MA)	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), ex-prefeita	2005-2008	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.	Ao não apresentar a prestação de contas, propiciou a glosa de todo o recurso recebido.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que tinha a plena consciência de que deveria prestar contas dos recursos recebidos.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do <i>Programa Brasil Alfabetizado</i> (Bralf) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2008, ao Município de Timbiras (MA)	Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49)	2009-2012	Deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos.	Ao não apresentar a prestação de contas, propiciou a glosa de todo o recurso recebido.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando que tinha a plena consciência de que deveria prestar contas dos recursos recebidos.